

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT, CONCERNENTE AOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS.

1. Trata-se a Convenção nº 169 de reformulação de Convenção nº 107, tendo sido aprovada na Conferência de 1989 da OIT, com abstenção de voto da delegação pátria, em consonância com as reservas constantes do informe respectivo, das quais a mais relevante diz respeito à incompatibilidade de determinadas disposições do texto reformulado com a norma da vigente Carta Política brasileira que inclui entre os bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

2. A detida análise dos quarenta e quatro artigos que consubstanciam a Convenção 169 da OIT faz-nos sentir que, com efeito, esse novo instrumento de Direito Internacional, pela sua abrangência, tende a realizar os objetivos expostos em seu intróito, tais sejam os de atender às aspirações dos povos indígenas e tribais no sentido de ter o próprio controle de suas instituições, modo de vida e fomento econômico e de conservar e desenvolver sua identidade, sua língua e sua religião dentro do contexto do Estado a que pertencem, com o desfrute pelos integrantes de tais povos dos direitos fundamentais de pessoa humana, sem qualquer discriminação quanto aos seus valores, costumes e perspectivas de vida melhor.

3. De modo geral, pode-se dizer que as disposições da Carta Política brasileira concernentes aos índios - arts 231 e parágrafos e art. 232 atendem, pelo menos em potencial, as idéias forças da Convenção nº 169, ao reconhecer aos índios sua organização social, costumes, línguas e crenças, e os direitos originários ditos imprescritíveis.

10  
77

veis sobre as terras que tradicionalmente ocupam-declaradas, inalienáveis e imprescritíveis - de cuja demarcação e proteção é incumbido o Governo Federal, ficando assegurado a tais povos, com exclusividade, o usufruto das riquezas do solo e dos rios e lagos naquelas existentes, e determinando-se a consulta às comunidades interessadas para a realização de aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos e para a pesquisa e lavra de riquezas minerais nas terras em apreço, mediante autorização do Congresso Nacional, além do que se vedou a remoção dos índios de suas terras, salvo, ad referendum do mesmo Congresso, nos casos de catástrofe ou epidemia que ponha em risco a população indígena e de interesse da soberania do País, com direito ao retorno imediato cessadas as causas da remoção.

4. A temática constitucional relativa aos povos indígenas, tal como assentada nas aludidas disposições da Carta de 88, abre à Administração Pública amplíssimas oportunidades de levar à prática senão todas, pelo menos boa parte das medidas protetivas da Convenção nº 169. Pode-se dizer que esta se casa perfeitamente, nos seus fundamentos basilares e nos seus desideratos, com a diretiva constitucional do art. 231, que se há de ter como bafejada pelos elencos de direitos constantes dos arts 5º e 7º.

De toda sorte, as políticas de protetividade dos povos indígenas não poderão prescindir, para se concretizarem, da consulta prévia aos contingentes humanos interessados - esse um princípio que sempre tem sido realçado pelos "experts" da OIT. (art. 6º da Convenção 169) - o qual objetiva, ademais, o acatamento aos costumes e práticas sociais dos povos indígenas (art. 8º da Convenção 169).

5. O "punctus dolens" da Convenção 169, realmente, reside nas disposições concernentes ao uso e propriedade das terras dos indígenas.

18  
21



Se bem que a Carta Política de 88 adote conceituação de "terras dos índios" (§ 1º do art. 231), que não refoge, sob prismas histórico e sociológico, àquela que se encontra no art. 14 da Convenção 169, certo que o instrumento da OIT, fixa, nos itens 1 e 2 desse mesmo artigo, a idéia de "propriedade coletiva", que não se recepcionará pela rigidez do art. 20, XI, da Constituição vigente, que proclama serem tais terras bens da União, a qual portanto, delas tem o domínio, somente se podendo cogitar de direitos dos povos índios e tribais, relativos, sobre as terras que ocupam, em termos de posse, com os seus consecutórios de habitação, utilização produtiva e espaço de desenvolvimento social - sempre sob as restrições de inalienabilidade, indisponibilidade e quaisquer onerações peculiares aos negócios da esfera privatística. Estas mesmas considerações travam o acionamento do art. 17 e seus itens da Convenção 169, que tratam dos modos de transmissão ou alienação de terras indígenas ou de direitos a elas adstritos.

Assim exposto, firmo o entendimento de que a Convenção 169 da OIT, não obstante o grande avanço que significaria no sentido de definir-se a real proteção devida dos povos indígenas assentados nas diversas regiões do território pátrio, que vêm sendo vítimas indefesas de esbulhos, escorraçamentos e tantas e tantas outras indignidades perpetradas por compatriotas ditos civilizados, deploravelmente tal Convenção se mostra impassível de ratificação pelo Estado brasileiro, por inconciliabilidade irremovível das disposições de seus arts. 14 e 17 com o que preceitua o art. 20, XI da Carta Política de 1988.

Brasília, 4 de abril de 1991



José Antunes de Carvalho

(Da Comissão Tripartite, segmento dos empregadores)

